

# (DES)CAMINHOS DA POLÍTICA FISCAL DOS AGROTÓXICOS



Germana Parente Neiva Belchior<sup>1</sup>  
Fernanda Mara de Oliveira Macedo  
Carneiro Pacobahya<sup>2</sup>

## 9.1 Introdução

O direito positivo da segunda metade do século XX deixou de se limitar ao proibir e ao permitir, passando a circunscrever o promover e o estimular. Surge, assim, a dimensão positiva das sanções que assume a forma de incentivos e prêmios. Por outro lado, depara-se com um período marcado por uma série de negociações internacionais sobre a preservação ambiental global e discussões sobre um novo modelo de desenvolvimento e de intervencionismo estatal. Urge lidar com novos temas em relação aos quais a análise estrutural do Direito não oferece respostas satisfatórias.

1. Doutoranda em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora universitária.
2. Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Professora universitária.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225, da Constituição Federal de 1988, deve ser garantido tanto às gerações presentes quanto às futuras. Para a implementação desse direito, existem valiosos princípios e instrumentos no seio da legislação ambiental brasileira, que podem e devem nortear a atuação do Estado na tutela do meio ambiente em busca da sustentabilidade.

No entanto, a intervenção estatal baseada na regulação sancionatória clássica não vem sendo suficiente como mecanismo de proteção ao meio ambiente, pois nem sempre as normas de proteção ao meio ambiente se mostram providas de efetividade. A sociedade de risco e a crise ambiental impõem uma atuação mais incisiva do Estado, a partir da intervenção nas atividades econômicas e do incentivo à adoção de condutas ambientalmente desejadas.

Na esteira dessa fragilidade na concretização do direito ao meio ambiente sadio, é que se faz imperativa a existência de instrumentos econômicos de política ambiental que possam acarretar mudanças no comportamento dos agentes econômicos poluidores por meio de incentivos financeiros e de mercado.

Dentre os instrumentos econômicos usados pelo Estado hodierno para a preservação do meio ambiente está o tributo, que constitui fonte de receita pública empregada na atividade financeira e pode ser utilizado tanto em seu aspecto fiscal quanto no extrafiscal. No âmbito da tributação ambiental brasileira, merece discussão o Convênio ICMS n. 100/97, assinado pelo Ministro de Estado da Fazenda Federal e pelos Secretários de Fazenda dos Estados, que reduz a base de cálculo do principal imposto brasileiro sobre a circulação de mercadorias, qual seja, o ICMS, nas saídas dos insumos agropecuários, retratados como agrotóxicos.

O objetivo desse trabalho é, portanto, apontar reflexões críticas do Convênio ICMS n. 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que confere incentivos fiscais às operações com agrotóxicos sob a perspectiva da sociedade de risco. A metodologia utilizada é bibliográfica, descritiva, exploratória e dialética com predominância indutiva.

Em um primeiro momento, serão discutidos os contornos do direito fundamental ao meio ambiente sadio, da sociedade de risco e da crise ambiental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, analisam-se as novas funções que o Estado deve exercer em busca da sustentabilidade, dando um enfoque na tributação extrafiscal para, por fim, estudar o Convênio ICMS n. 100/97 do CONFAZ de forma a analisar se os Estados brasileiros vêm adotando uma política fiscal sustentável no que se refere às operações com agrotóxicos.

## **9.2 O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**

Com a constitucionalização do direito ao meio ambiente, são criados novos conceitos sócio-jurídicos com o intuito de regulamentar direitos e deveres ecológicos (SILVA, 2007, p. 226). Por conta disso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança patamar de direito fundamental nas modernas Constituições por ser imprescindível à dignidade da pessoa humana. Segundo Herman Benjamin:

[...] a ecologização da Constituição não é cria tardia de um lento e gradual amadurecimento do Direito Ambiental, o ápice que simboliza a consolidação dogmática e cultural de uma visão jurídica do mundo. Muito ao contrário, o meio ambiente ingressa no universo constitucional em pleno período de

formação do Direito Ambiental. A experimentação jurídico-ecológica empolgou, simultaneamente, o legislador infraconstitucional e o constitucional. (BENJAMIN, 2007, p. 64).

A proteção jurídica do meio ambiente brasileiro se iniciou na legislação infraconstitucional. As Constituições que precederam a de 1988 não se preocuparam com a tutela ambiental de forma específica e globalizante. Não traziam, por conseguinte, nada pontual sobre a proteção do meio natural. Ao analisar a historicidade das Constituições pátrias, Edis Milaré ressalta que, antes da Carta de 1988, “[...] nem mesmo uma vez foi empregada a expressão *meio ambiente*, dando a revelar total inadvertência, ou, até, despreocupação com próprio espaço em que vivemos” (MILARÉ, 2007, p. 145).

Dentre os direitos de terceira geração, o mais elaborado é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é um direito assegurado à pessoa humana e é garantido pelo Poder Público como fundamental, sobrepondo-se, inclusive, aos direitos de natureza privada. (FERREIRA FILHO, 1988, p. 62).

Em 1995, a Corte Constitucional brasileira reconheceu a fundamentalidade do direito ao meio ambiente, em julgamento paradigmático, como se extrai de trecho do voto do relator, Ministro Celso de Mello:

**O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** – direito de **terceira geração** – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração

(direitos civis e políticos) que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas, acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de **titularidade coletiva** atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o **princípio da solidariedade** e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto **valores fundamentais indisponíveis**, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22164/SP. Relator Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça**, 30 out. 1995). (grifo nosso).

Assim, afirmar que o direito ao meio ambiente é fundamental traz inúmeras implicações para a ordem jurídica brasileira. Referida norma é um poderoso instrumento exegético que, de acordo com Andreas Krell, torna-se “[...] um verdadeiro guia para boa compreensão dos dispositivos infraconstitucionais”. Destaca, ademais, que “[...] sua elevada posição hierárquica determina a (re)leitura das normas de nível ordinário e deve ser considerada no balanceamento de interesses conflitantes” (KRELL, 2008, p. 65).

### **9.2.1 A dupla dimensionalidade do direito fundamental ao meio ambiente**

Ponto interessante que merece ser discutido é se existe um direito fundamental do ambiente ou um direito fundamental ao meio ambiente. Em outras palavras, demanda investigação, ainda que rápida, verificar as dimensões objetiva e subjetiva do meio ambiente.

Ao analisar o tema, Canotilho arremata que a discussão não se refere mais às positivações constitucionais do meio ambiente, momento este já praticamente superado, vez que a sua constitucionalização, como visto no capítulo anterior, já foi realizada pela maioria dos Estados. O que instiga questionamentos é como referido direito fundamental fora tutelado, pois “[...] algumas constituições se preocuparam mais com o direito do ambiente do que com o direito ao ambiente” (CANOTILHO, 2004, p. 179).

Isso se deve pelo fato de o meio ambiente ter uma dupla acepção: objetiva e subjetiva. A dimensão objetiva trata do ambiente como fim e tarefa do Estado e da comunidade. Na medida em que o direito ao meio ambiente aparece na visão subjetiva, possui natureza de direito subjetivo individual. Já quando se trata da perspectiva objetiva, também chamada de “objetiva-valorativa” por Ingo Sarlet, significa que existem elementos objetivos de uma comunidade que devem ser guiados pelo Estado. Assim, releva-se como uma ordem objetiva de valores que irradia sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado (SARLET, 2007, p. 147).

Canotilho ressalta que a Constituição Portuguesa de 1976 juntamente com a Constituição da Espanha de 1978 dispõem de um direito fundamental ao meio ambiente, ou seja, tratam-no em sua dimensão subjetiva e objetiva. Já nas recentes constitucionalizações formais do ambiente nas leis fundamentais da Alemanha e da Finlândia, o direito do ambiente é regulamentado tratando-se tão-somente da sua dimensão objetiva (CANOTILHO, 2004, p. 179-180).

O que muda, afinal, em termos jurídico-dogmáticos? Ao considerar o meio ambiente apenas em sua dimensão objetiva implica dizer que suas normas-tarefa ou normas-fim “[...] não garantem posições jurídico-subjetivas, dirigindo-se fundamentalmente ao Estado e outros

poderes públicos. Não obstante isso, constituem normas jurídicas objectivamente vinculativas”. (CANOTILHO, 2004, p. 181).

No plano prático, o autor lusitano remonta três conseqüências: a primeira trata da existência de autênticos deveres jurídicos dirigidos ao Estado e demais poderes públicos. Como segundo traço, a dimensão objetiva aponta para a “[...] constitucionalização de bens (ou valores) jurídico-constitucionais decisivamente relevantes na interpretação – concretização de outras regras e princípios constitucionais”. E, por fim, implica a proibição constitucional de retrocesso ecológico-ambiental, tendo como o agravamento da situação ecológica global um critério básico de avaliação, pois só assim será possível proceder, em alguns casos, à ponderação ou balanceamento de bens (CANOTILHO, 2004, p. 183).

Quanto à acepção subjetiva do referido direito fundamental, é importante observar que o corte jurídico-constitucional do meio ambiente como bem jurídico autônomo só será possível caso a Constituição assim o preveja, sob pena de se dissolver na proteção de outros bens constitucionalmente relevantes. Ou seja, caso exista apenas a dimensão objetiva, explica Canotilho que

[...] a consagração constitucional do ambiente como tarefa dos poderes públicos pode ser suficiente para impor responsabilidades ecológicas ao Estado (e outros poderes públicos), mas não tem operacionalidade suficiente para recortar um âmbito normativo garantidor de posições subjectivas individuais no que respeita ao ambiente. (CANOTILHO, 2004, p. 184).

Na lição de Alexy, o meio ambiente se revela um “direito fundamental como um todo”, ao passo que representa um leque paradigmático das situações suscetíveis

de normatização que tutelam direitos fundamentais. Por conseguinte, o direito ao meio ambiente pode referir-se ao direito do Estado: a) de se omitir de intervir no meio ambiente (**direito de defesa**); b) de proteger o cidadão contra terceiros que causem danos ao meio ambiente (**direito de proteção**); c) de permitir a participação dos cidadãos nos processos relativos à tomada de decisões que envolvam o meio ambiente (direito ao procedimento); e, por fim, d) de realizar medidas fáticas que visem a melhorar as condições ecológicas (**direito de prestações de fato**) (ALEXY, 2008, p. 429).

No direito brasileiro, o direito fundamental ao meio ambiente segue a tendência das Constituições de Portugal e da Espanha, possuindo, assim, as dimensões objetiva e subjetiva, o que faz a ordem jurídica ambiental local ser extremamente avançada.

O direito ambiental brasileiro é um sistema aberto e em evolução, o que impede o seu engessamento e a cristalização de seus princípios e de seus conceitos (TEIXEIRA, 2006, p. 86). Nesse sentido, o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente é a sadia qualidade de vida, determinando a sua dupla perspectiva, tese defendida também por Fernanda Medeiros. Na lição da autora,

[...] existe uma dupla perspectiva quanto ao conteúdo dos direitos fundamentais, os quais podem ser considerados tanto direitos subjetivos individuais como elementos objetivos fundamentais da comunidade. (MEDEIROS, 2004, p. 85).

### **9.2.2 O *status* formal e material do direito fundamental ao meio ambiente e sua efetividade**

O direito fundamental ao meio ambiente encontra-se previsto no art. 225, *caput*, da Lei Maior. Ao analisar o



art. 5º, da Carta Magna, percebe-se que o direito ao meio ambiente não foi por ele albergado, estando, assim, fora do seu catálogo. No entanto, a doutrina já é uníssona ao defender que o rol dos direitos e garantias do art. 5º não é taxativo, na medida em que o § 2º, do art. 5º, traz uma abertura de todo o ordenamento jurídico nacional ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos e aos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição.

De fato, a Carta Magna pátria reconhece expressamente o ambiente ecologicamente equilibrado como meio para a preservação da vida humana, o que implica dizer que referido direito fundamental tem status formal (pois está previsto no Texto – art. 255, *caput*) e material (uma vez que seu conteúdo é imprescindível à dignidade humana). Tem, por conseguinte, aplicabilidade imediata, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Constituição de 1988, por possuir supremacia normativa conferida pela ordem jurídica constitucional. Trata-se da coerência interna dos direitos fundamentais, baseada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, defendida por Sarlet, sendo capazes de gerar efeitos jurídicos (SARLET, 2007, p. 78-79). É mesmo o entendimento de Andreas Krell ao observar que:

Todos os direitos fundamentais possuem *aplicabilidade imediata* (art. 5º. § 1º, CF), sem a necessidade de uma intermediação por leis ordinárias. No caso dos direitos fundamentais da segunda e terceira geração, existe um espaço mais abrangente que o legislador ordinário deve preencher, concretizando e conformando a implementação dos direitos sociais e difusos, cuja densidade mandamental é menos expressiva do que a dos direitos fundamentais individuais de liberdade (KRELL, 2008, p. 68). (grifo do autor).

Sobre a eficácia do direito ao meio ambiente, Orci Teixeira explica que são as próprias atitudes do homem que geram a desarmonia ambiental, o que legitima o meio ambiente como direito fundamental e justifica a sua aplicabilidade imediata, afastando definitivamente a sua classificação de norma programática (TEIXEIRA, 2006, p. 88-89).

A questão ambiental ainda goza de relevo especial na missão de tutelar e de desenvolver o princípio da dignidade humana ou como desdobramento imediato da corresponsabilidade geracional. Sampaio anuncia que

[...] pode-se falar no Brasil de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como se pode referir a uma 'ordem ambiental' que completa e condiciona a 'ordem econômica' e que, por topologia, integra-se na 'ordem social'. (SAMPAIO, 2003, p. 98).

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser garantido tanto às gerações presentes quanto às futuras. Para a implementação desse direito existem valiosos princípios e instrumentos no seio da legislação ambiental brasileira, que podem e devem nortear a atuação do Estado na tutela do meio ambiente.

### **9.3 Um olhar em torno da crise ambiental e da sociedade de risco e a necessidade de um Estado de Direito Ambiental**

O estudo do risco ecológico recebeu especial atenção pelas ciências sociais como forma de tentar minimizar os impactos da crise ambiental. Como consequência, surge a teoria da sociedade de risco, fundamentada inicialmente pelo sociólogo alemão Beck, com a publicação da obra *A sociedade de risco*, em meados da década de 80 (BECK,

1998). Segundo Beck, a sociedade de risco

[...] designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial. (BECK, 1997, p. 25).

A partir de então, passou-se a discutir qual seria o risco aceitável, em virtude do desenvolvimento industrial provado pela modernidade, o que possibilitou um debate acerca do modo complexo da relação entre o homem com o meio ambiente. É preciso não só um diferente modelo econômico, mas uma nova era de modelos atenta à problemática ambiental. Acerca do tema, observa Rocha:

Na Sociedade Industrial, pode-se dizer que há certa previsibilidade das conseqüências dos processos produtivos capitalistas no sistema econômico. Contudo, na Sociedade de Risco, (que não deixa de se tratar de uma Sociedade Industrial, porém, potencializada pelo desenvolvimento tecno-científico) há um incremento na incerteza quando às conseqüências das atividades e tecnologias empregadas nos processos econômicos. (ROCHA, 2009, p. 257).

Notadamente, a sociedade contemporânea produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial. A sociedade de risco revela-se, portanto, como um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo um período pós-moderno, na medida em que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma. Os pilares da concepção moderna de civilização já não conseguem mais explicar os desenvolvimentos da ciência e da sociedade. Trata-se de uma crise de paradigma, uma crise da modernidade.

A sociedade de risco aponta como característica fundamental da pós-modernidade, segundo Bauman, o “[...] caráter líquido dos conceitos clássicos” (BAUMAN, 2001, p. 20). Tudo que é sólido desvanece no ar. E esta insegurança e incerteza estão se espalhando por todos os ramos de conhecimento, inclusive o Direito. Na mesma linha, observa Morato Leite:

É inegável que atualmente estamos vivendo uma intensa crise ambiental, proveniente de uma sociedade de risco, deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. Parece que esta falta de controle de qualidade de vida tem muito a ver com racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado, que marginalizou a proteção do meio ambiente (LEITE, 2000, p. 13).

O risco vem ocupando um espaço relevante nos modelos sociais, econômicos, políticos e jurídicos adotados, o que acarreta na transdisciplinaridade dos referidos temas, como a questão ambiental. O princípio da precaução, um dos pilares do Direito Ambiental, esvai-se por toda a ordem jurídica, não apenas no direito material, mas também em disciplinas instrumentais.

A crise ambiental não ocorre de formada isolada, o que leva a constatar que a dignidade da pessoa humana não pode ser vista tão-somente no indivíduo, mas também em uma dimensão coletiva em sentido geral (BELCHIOR, 2011, p. 20). Por conseguinte, traz à baila direitos que perpassam a esfera privada e se subordinam a interesses da maioria em prol do bem-estar social, em virtude da titularidade ser indefinida ou indeterminável. Assim, o princípio da solidariedade surge como instrumento

que obriga que referidos direitos devam ser garantidos às gerações futuras, assumindo a dimensão intergeracional.

O Relatório Brundtland, também chamado de “Nosso futuro comum”, proferido em 1987, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, reconhece a dependência existencial do homem em relação à biosfera. O referido documentou tornou pública, global e urgente a adoção de instrumentos que levem os Estados a enfrentar a crise ecológica por conta da escassez dos recursos naturais percebida em nível planetário.

Vê-se, por conseguinte, que a crise se agrava com os efeitos do desenvolvimento científico e tecnológico, ao aumentar os impactos ao meio ambiente que acaba se revelando como condição para a própria existência humana, amadurecendo a sociedade de risco.

O que, de fato, marca a passagem para o Estado de Direito Ambiental é a crise ambiental que ora se enfrenta devido ao processo da civilização hodierna, vinculado à globalização, ao desenvolvimento em todas as esferas e à sociedade de risco. Se não existir um meio ambiente sadio, não há vida. Não há como argumentar diferente. O meio ambiente tem peso importante, o que acaba trazendo consequências para o Estado e para o Direito.

Partindo da premissa de que o direito ao meio ambiente equilibrado é a luz de todos os direitos fundamentais e da existência de uma nova ordem pública ambiental, é que se defende o fenômeno da Ecologização do Estado e do Direito, fazendo com que “[...] muitos institutos jurídicos (preexistentes) sejam renovados e muitos institutos jurídicos (novos) sejam criados dentro do ordenamento” (NUNES JUNIOR, 2004, p. 299).

Nesse sentido, urge a construção de um Estado de Direito Ambiental que venha a se adequar à crise ecológica

e à sociedade de risco, possuindo princípios fundantes e estruturantes, contornos e metas para tentar minimizar os efeitos dos impactos negativos no meio ambiente.

Carlos Molinaro sustenta que é melhor caracterizá-lo como Estado Socioambiental e Democrático de Direito, no qual todos se obrigam, por conta do art. 225, a manter o equilíbrio e a salubridade do ambiente. Como consequência, defende o autor:

[...] a garantia de um 'mínimo existencial ecológico' e o mandamento da 'vedação da degradação ambiental', núcleo e objeto do princípio de proibição de retrogradação socioambiental, constituem, entre outras, condições estruturantes de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito. (MOLINARO, 2007, p. 104-105).

A formulação do Estado de Direito Ambiental, segundo Canotilho, impõe que o Estado, “[...] além de ser um Estado de Direito, um Democrático e um Estado Social, deve também modelar-se como um Estado Ambiental” (CANOTILHO, 1995). Já Capella propõe que o Estado de Direito deve ser construído para efetivar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável (CAPELLA, 1994).

Extrai-se, portanto, que a problemática ambiental deve receber um tratamento diferenciado por todas as áreas de conhecimento, inclusive no âmbito dos estudos sobre o Estado e a tributação, haja vista que é condição para a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

#### **9.4 O Estado de Direito Ambiental e o incentivo a condutas ambientalmente desejáveis**

Ao tratar das cinco funções fundamentais da discussão sobre Estado Ambiental, Morato Leite e Eleonor

Ferreira destacam que, em um primeiro momento, deve-se “[...] moldar formas mais adequadas para a gestão dos riscos e evitar a irresponsabilidade organizada [...]”, pois o Estado não pode ser o herói objetivando garantir a eliminação total do risco. Isso, segundo os autores, é impossível, haja vista que o risco é inerente ao próprio modelo que serve de base para a sociedade. O que deve buscar é a gestão responsabilizada dos riscos (LEITE; FERREIRA, 2009, p. 438).

Outra função observada é a juridicização de instrumentos contemporâneos preventivos e precaucionais, de forma a garantir preservação ambiental diante de danos e riscos abstratos, potenciais e cumulativos. Deve-se discutir, também, a noção de direito integrado no que concerne ao Direito Ambiental, pois quando se defende a ideia de “macrobem”, acaba por ser inevitável sua integração com outros ramos de conhecimento. É de se considerar, ainda, importante na pauta de discussões do novo paradigma de Estado a consciência ambiental, vez que se torna essencial para o exercício da responsabilidade compartilhada e da participação popular, além da dinâmica que envolve o conceito de meio ambiente, por conta das novas tecnologias (LEITE; FERREIRA, 2009, p. 438-439).

Como se vê, é necessário um novo papel do Estado, na medida em que a intervenção estatal baseada na regulação sancionatória clássica não vem sendo suficiente como mecanismo de proteção ao meio ambiente. Em relação ao Direito, é mister destacar que este não exerce tão-somente a função tradicionalmente repressiva, mas também, como já defendido por Bobbio, uma função promocional, em que o Estado assume o papel de encorajador (e premiador) ou desencorajador de condutas. Ao analisar a evolução da ordem jurídica, Bobbio aponta como tendência a passagem da função tradicionalmente repressiva do Direito

para a promocional, em que o Estado assume o papel de encorajador (leia-se premiador) ou desencorajador de condutas (BOBBIO, 2007, p. 45-46).

Assim, o Estado e o Direito precisam assumir um papel de estimular condutas ambientalmente desejáveis, ou desestimular outras, na missão de combater a crise ambiental e lutar pela sobrevivência da humanidade, a partir de um gerenciamento preventivo do risco ambiental.

O modelo do desenvolvimento sustentável, galgado no tripé do equilíbrio ambiental, equidade social e desenvolvimento econômico, traz à baila discussões que envolvem o direito, o meio ambiente e a economia, por meio de um movimento intitulado de Análise Econômica do Direito (MATIAS; BELCHIOR, 2007). Explica Battesini que as relações entre a atividade econômica e o meio ambiente são “[...] complexas e multifacetárias e, em ambiente globalizado, permeadas por componente dinâmico caracterizado pela elevada mobilidade de pessoas, bens, capitais e informações através do mundo”. (BATTESINI, 2005, p. 125-126).

É imprescindível a adoção de uma política ambiental para a introdução e a adoção de posturas e procedimentos menos agressivos ao meio ambiente, objetivando o desenvolvimento sustentável (BATTESINI, 2005, p. 132). Os instrumentos econométricos da Análise Econômica do Direito podem ser utilizados para a formação e a estruturação e o bom funcionamento das técnicas do Direito Ambiental. Dentre os instrumentos de política ambiental, Eugênio Battesini divide-os em três categorias, quais sejam: instrumentos legais, instrumentos econômicos e instrumentos de comunicação e persuasão moral.

Os **instrumentos legais**, chamados de instrumentos de comando-controle ou de regulação direta, atuam no controle direto sobre a atividade danosa ao meio ambiente. Dá-se por meio de criação de normas, procedimentos



e padrões a serem observados pelos agentes poluidores, assim como previsão para penalidades, caso ocorra violação dos ditames.

Quanto aos **instrumentos econômicos**, denominados também de instrumentos de mercado ou de regulação indireta, “[...] implicam na geração de incentivos, considerados mediante análise da relação custo-benefício”. É o caso, por exemplo, da tributação ambiental, concessão de subsídios, criação de mercados de transferência de quotas de poluição, dentre outros (BATTESINI, 2005, p. 134).

Já os **instrumentos de comunicação e persuasão moral**, de acordo com Battesini, são mecanismos utilizados para conscientizar e informar os agentes poluidores sobre o dano ambiental. Alguns exemplos que se podem mencionar é o marketing ambiental, a educação e selos ambientais.

A busca de um equilíbrio entre desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e a utilização de recursos naturais exige um planejamento adequado em que haja limites de sustentabilidade. Como novo valor-base do Estado de Direito Ambiental (juntamente como a justiça e a segurança jurídica, já existentes no Estado Democrático de Direito), a sustentabilidade impõe uma visão holística e sistêmica, ou seja, partindo do todo, do “meio”, para, desse modo, efetivar os demais elementos.

Nesse sentido, a sustentabilidade é o marco axiológico-constitucional captado de forma indutiva da crise ambiental e da sociedade de risco. É valor que nasce da realidade e que penetra em todos os ramos de conhecimento, inclusive nas ciências jurídicas. A ordem jurídica deve ser relida no sentido de efetivá-lo, amadurecendo, portanto, o Estado de Direito Ambiental.

É inconteste que com o Estado Ambiental a importância da tributação foi ampliada, em cuja sustentação

está a norma jurídica estatal. Em sua estrutura deôntica, mesmo sem comprometer a disjunção, existe lugar para a sanção recompensatória, esta que é um dos principais instrumentos de extrafiscalidade, imprescindível para a tributação ambiental.

### **9.5 Os agrotóxicos e sua fundamentação jurídica no ordenamento brasileiro**

O art. 225, inciso V, da Constituição Federal de 1988, prevê que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. É nesse dispositivo constitucional que se encontra a fundamentação jurídica inicial atinente aos agrotóxicos no país.

Como forma de operacionalizar tal mandamento, o Brasil instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído pelas pessoas políticas, cujo órgão executor é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que é responsável pelas políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente em âmbito federal.

Entretanto, o conceito de agrotóxicos é definido em legislação específica, no caso, na Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Atualmente, esta norma se encontra regulamentada pelo Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002. O art. 2º da lei traz o conceito de agrotóxicos e afins como:

[...] os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas,

e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Prevê a norma, ainda, diversos instrumentos regulatórios dos agrotóxicos, especialmente no tocante à sua produção, exportação, importação, comercialização e utilização. Inicialmente, poder-se-ia citar a obrigatoriedade de um prévio registro no IBAMA, de acordo com as diretrizes e as exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Em decorrência de tal registro, é disponibilizado no sítio oficial do IBAMA o denominado “Relatório Semestral de Agrotóxicos”. Nesse documento, as empresas importadoras, exportadoras, produtoras e formuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins fornecem os dados referentes às quantidades dos produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados. Entretanto, por mais incoerente que possa parecer, tais dados não são disponibilizados livremente à sociedade, sendo exigido um prévio cadastro para que tais dados possam ser acessados.

Percebe-se que a exigência de prévio cadastro viola o princípio da informação ambiental. No âmbito do ordenamento pátrio, referido princípio se encontra previsto nos art. 6º, § 3º e art. 10 da Lei n. 6.938/81. Sob a ótica da Carta Magna, visualiza-se que o art. 220 traz expressamente o direito que a sociedade tem de ser informada. O direito ao meio ambiente sadio é de todos; logo, devido à sua titularidade difusa, todos devem ter acesso às informações relativas ao meio ambiente em todas as esferas

(municipal, estadual e federal) e divisões das funções do Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Dessa forma, a falta de critérios mais acurados ao registro desses produtos, bem como das empresas que os comercializam, foge à tendência de controle já adotada em outros países, como nos Estados Unidos da América, no qual se relata uma sensível melhora no tratamento das questões afetas aos pesticidas:

For pesticides on the market, EPA for some time now has needed to: (1) complete reregistration of older pesticides and aggressively address risks to workers, groundwater, and ecosystems as required under the 1988 FIFRA amendments; (2) complete reassessments of tolerances (regulations for allowable pesticide residues on food) as required under the Food Quality Protection Act of 1996 (FQPA); (3) provide stronger direction to the federal integrated pest management (IPM) effort; (4) strengthen pesticide enforcement, including the need for citizen suits; (5) provide agricultural workers with notice of specific pesticide hazards; (6) provide more information about pesticide usage patterns; and (7) implement the registration fee provision that was established in the 1996 FQPA. (DERNBACH, 2009, p. 311).

Notadamente, o acesso concreto à informação se vincula não só ao princípio da cidadania ambiental, mas também ao princípio democrático, pois assegura à coletividade o direito de mantê-la informada para que possa participar da formação das políticas públicas ambientais, de modo a controlar o autoritarismo das ações públicas, assim como dos processos judiciais que envolvam lides em torno da tutela do meio ambiente. Há de se destacar, também, a violação ao princípio de que quem contamina, deve pagar (HERRERA, 2000, p. 41) posto que, conforme

se verá, são oferecidos benefícios fiscais à comercialização dessas mercadorias nocivas.

Além das questões acima retratadas, há de se considerar a grave ameaça à saúde que representa o uso indiscriminado dos agrotóxicos, especialmente no Brasil, que é considerado um dos maiores consumidores desses produtos em todo o mundo, destacando-se que, para determinados tipos de lavoura, tal consumo pode se configurar como exagerado (VAZ, 2006, p. 45).

Ademais, há uma evidente contaminação dos alimentos com os resíduos dessas substâncias nocivas, além da própria contaminação das águas, o que já tem gerado sérias preocupações tanto em nível local quanto mundial, pelo fato de o Brasil possuir 18% da água doce do planeta, o que induz possíveis previsões de conflitos bélicos pelo controle de um item cada vez mais escasso (VAZ, 2006, p. 51).

A Lei n. 6.938/81, em seu art. 9º, VII e XI, inseriu, dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a obrigação do Estado de produzir um cadastro de informações ambientais e de assegurar ao público a proteção de informações relativas ao meio ambiente.

Desse modo, não há como se encontrar pertinência entre essa medida e a proteção ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Aqui, a iniciativa privada, no caso, empresas que comercializam tais produtos, é protegida por um órgão federal, que não disponibiliza à sociedade o relatório contendo as substâncias agrotóxicas produzidas bem como a correspondente quantidade.

Dentro de uma ótica ambiental, apesar de se reconhecer a realidade agrícola do Brasil, não se pode olvidar de que o uso de agrotóxicos não há de ser incentivado pelo Poder Público, posto que se deve estimular o desenvolvimento

de produtos que não causem prejuízo ao meio ambiente em busca da sustentabilidade.

Como os agrotóxicos, nos termos da própria definição legal, têm por finalidade alterar a composição da flora ou da fauna, é completamente incongruente que o próprio Estado, sujeito do dever de preservação ambiental, desvirtue os preceitos constitucionais para atentar contra o meio ambiente.

É nesse sentido que se busca uma concatenação entre os interesses de defesa do meio ambiente, notadamente pelo desestímulo à utilização dos agrotóxicos, e o Direito Tributário, como importante arma a ser utilizada pelo Estado para incentivar ou não condutas. Nesse tocante, é de fundamental importância a identificação de externalidades positivas ou negativas, para que seja efetiva a atuação extrafiscal estatal (PACOBAYHA, 2011, p. 54). E, sobre isso, alerta-nos Herrera (2000, p. 15):

Si se nos permite desarrollar la metáfora: los diversos nudos de la tela –incluido el tributario– deben contemplarse en su conjunto desde una perspectiva *ambientalista*, pero también es preciso analizar cómo incide *cada nudo sobre un sector concreto del tejido*. Dicho llanamente: se trata de analizar qué transformaciones sufre la teoría general del Derecho tributario en el seno de un ordenamiento cada vez más orientado hacia la protección ambiental. En definitiva, en el ámbito jurídico la fiscalidad ambiental requiere un doble tratamiento: como parte integrante del “Derecho ambiental”, y como modulación de la dogmática tributaria. (grifo do autor).

Diante disso, será analisada, no próximo tópico, a atuação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) no que concerne à tributação de operações com agrotóxicos, objetivo principal deste trabalho científico.

## 9.6 O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e sua atuação relativa aos agrotóxicos

### 9.6.1 Natureza jurídica dos convênios

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) é o órgão que tem por finalidade promover ações necessárias à elaboração de políticas e harmonização de procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados, ocupando-se da fixação da política de Dívida Pública Interna e Externa desses entes e na orientação às instituições financeiras públicas estaduais. Trata-se de órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, nos termos do Decreto n. 7.050, de 23 de dezembro de 2009.

Dentre as suas atribuições, ressalta-se a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do principal imposto sobre circulação de mercadorias do Brasil (ICMS), previsto no inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea g”, do mesmo artigo e com a Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975.

Apesar de o ICMS ser um imposto de competência dos Estados, há a necessidade de se padronizar determinados aspectos a ele inerentes, tais como as alíquotas a serem utilizadas nas operações interestaduais, bem como fixar limites às alíquotas nas operações internas. Ademais, a fim de evitar a tão debatida “guerra fiscal”, os benefícios quanto a esse imposto só poderão ser concedidos após manifestação prévia dos entes políticos, em virtude do pacto federativo.

A Lei Complementar n. 24/75, recepcionada pela CF/88, dispõe genericamente sobre a forma como se darão as isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS). Aduz, ainda, que esse mesmo tratamento será aplicável às hipóteses de redução da base de cálculo, devolução total ou parcial do tributo, concessão de créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais.

Assim, o que se tem, nitidamente, é a utilização desses convênios com o objetivo de favorecer ou de estimular determinadas condutas. Sobre o tema, expõe Morgana Carvalho:

Com efeito, o mecanismo das isenções é um forte instrumento de extrafiscalidade de dosagem entre a carga tributária e a capacidade contributiva. Além disso, [...] **o Estado pode fomentar iniciativas de interesse público e incrementar a produção, o comércio, o consumo.** Assim, a decretação de isenções é ditada, primordialmente, pelo interesse público, não se tratando de “favor legal”, nem dispensa de pagamento de tributo devido”. (CARVALHO, 2006, p. 215). (grifo nosso).

Notadamente, por ter forte viés extrafiscal, a doutrina é bastante controvertida quanto à forma a ser adotada para que esses convênios possam gerar efeitos. Na prática, a União e os Estados, representados por seus Secretários de Fazenda, reúnem-se e acabam por aprovar convênios concedendo isenções ou outros tratamentos mais benéficos, em termos de tributação, a alguns produtos.

Em seguida, tais convênios são incorporados às legislações estaduais por meio de mero decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, ou mesmo tacitamente, pelo transcurso de prazo. Nos termos do art. 4º, da LC n. 24/75, tem-se:

Art. 4º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial



da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o **Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados**, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo. (grifo nosso).

É de se notar que referido procedimento representa uma afronta direta ao § 6º, do art. 150, da CF/88, o qual prevê que qualquer benefício fiscal só pode ser concedido mediante lei específica, nos termos seguintes:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (grifo nosso).

Assim, Morgana Carvalho (CARVALHO, 2006, p. 215) indica que há, pelo menos, duas vertentes que interpretam se a ratificação dos convênios, firmados no âmbito do CONFAZ, dá-se por lei específica ou por decreto executivo:

Segundo Celso Ribeiro Bastos, há uma corrente dos que defendem a tese de que seria o convênio o instrumento adequado, necessário e suficiente à concessão de isenção de ICMS, independentemente de aprovação legislativa ulterior (é o sistema que tem sido praticado pelos Estados-Membros, com a só exceção do Rio Grande do Sul). **E uma outra corrente agasalha a tese de que o convênio, para gerar os seus efeitos, dependerá de ratificação posterior pelas Assembleias Legislativas Estaduais.** (grifo nosso).

Certamente, a segunda opção é a que melhor atende aos interesses da sociedade, notadamente por submeter a proposta de benefício à discussão pelos representantes do povo, nas casas legislativas. Vale ressaltar, ainda, que Oswaldo Saraiva Filho (2010, p. 51) noticia que grande parte da doutrina já encampa esse entendimento, destacando estudiosos como Geraldo Ataliba, Roque Carrazza e Sacha Calmon Navarro Coelho.

Encerradas as questões meramente tributárias, interessa ao presente trabalho científico avançar no estudo de um convênio específico, qual seja o Convênio ICMS n. 100/97, que afeta sobremaneira o Estado de Direito Ambiental.

### **9.6.2 Sobre o Convênio ICMS n. 100/97 e as operações com agrotóxicos**

Apesar do assento constitucional, conferidor de legitimidade à atuação do órgão, no tocante especificamente à questão dos agrotóxicos, muito se poderia questionar sobre a atuação do CONFAZ. Isso se dá, pois, no Brasil, desde 1997, mesmo após o início, de acaloradas discussões acerca do meio ambiente, encontra-se vigente o Convênio ICMS n. 100/97, ratificado nacionalmente pelo Ato COTEPE n. 17/97. Tal convênio, assinado pelo Ministro de Estado da Fazenda Federal e pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que indica.

A redução da base de cálculo, ao representar uma diminuição do montante sobre o qual irá incidir a alíquota do imposto, traduz enorme benefício na comercialização desses produtos, pois significa que menos imposto será exigido para esse comércio. Assim dispõe a Cláusula primeira do citado Convênio:

Cláusula primeira - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I – **inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes**, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa [...]. (grifo nosso).

Entretanto, o instrumento normativo prevê essa redução de base de cálculo, além da própria isenção do ICMS para tais produtos:

Cláusula terceira – Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício. (grifo nosso).

O que mais causa estranheza é a utilização de uma sanção premial, tal como preceituada por Bobbio, a fim de estimular um comércio nitidamente danoso ao meio ambiente. É importante destacar que não existe comissão ou grupo de trabalho, dentro da estrutura do CONFAZ, que trate de questões ambientais e que venham a avaliar o impacto da adoção de medida dessa largueza.

Autorizados por esse instrumento, Estados como o Pará, o Amazonas e mesmo o Ceará, dentre outros, adotam a sistemática mais benéfica ao comércio de agrotóxicos, o que é flagrantemente incompatível com o gerenciamento preventivo do risco e com o Estado de Direito Ambiental.

Uma vez a isenção sendo um impedimento para que ocorra o nascimento do respectivo fato gerador (MELO, 2009, p.337), será que esse instrumento há de ser utilizado pelos Estados, no âmbito de sua competência constitucional para cobrança do ICMS, para estimular um comércio altamente danoso à natureza? Como o meio ambiente é um bem difuso e de uso comum do povo, será que questões como essa não deveriam ser amplamente discutidas pelos representantes do povo brasileiro e pela sociedade organizada, sujeitos do direito-dever de preservação ambiental? São essas algumas das reflexões que precisam ser discutidas na academia, a fim de se pensar em alternativas e propostas para superar o atual modelo federativo da sistemática do ICMS.

### **9.7 Considerações finais**

A despeito de toda a discussão travada no tocante ao Convênio ICMS n. 100/97, importa destacar que a atuação do CONFAZ, nesse, como em outros casos, é passível de ser avaliada à luz dos princípios constitucionais. Sem adentrar a essa questão com mais profundidade, resta indicar que o Estado de Direito Ambiental requer atitudes mais proativas dos administradores públicos ao se implementar instrumentos que possam ferir, muitas vezes de forma irreversível, o meio ambiente.

Pela pouca expressividade que os instrumentos editados pelo CONFAZ têm no cenário nacional, por tratarem normalmente de assuntos de interesses apenas de tributaristas, é importante que questões como essas sejam trazidas ao debate acadêmico, principalmente quando hoje o Estado de Direito Ambiental ocupa com frequência não apenas discussões científicas, mas também jurisprudenciais.

Já não resta dúvida de que a CF/88, ao lado de princípios que prestigiam a livre iniciativa e o desenvolvimento nacional, também indicou norteadores ligados à preservação de uma sadia qualidade de vida. Medidas como essa, tomadas por um órgão com legitimidade para estabelecer freios às unidades da federação em tema de tributação, só desconstroem o dificultoso caminho trilhado pelos defensores do meio ambiente.

Já que a legislação prevê instrumentos para estimular condutas das empresas, grandes contribuintes do ICMS, o que se esperaria seria um atitude de isentar produtos que não agredissem a natureza e que se utilizasse de medidas sustentáveis de contenção de pragas, desestimulando a utilização dos agrotóxicos.

Ao invés disso, na contramão do processo, vê-se o Poder Público brasileiro firmando convênios em nítido confronto com Sistema Constitucional Brasileiro. Por fim, é de se concluir que a possibilidade desses convênios outorgarem benefícios sem que haja a discussão no seio das casas legislativas é algo preocupante e que merece maior atenção da doutrina, principalmente quando a temática fiscal é ambiental.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**.

Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros: São Paulo, 2008.

BATTESINI, Eugênio. Da teoria econômica à prática jurídica: origem, desenvolvimento e perspectivas dos instrumentos tributários de política ambiental. **Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. III, n. VI, p. 125-142, maio, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.**

Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad.** Barcelona: Paidós, 1998.

\_\_\_\_\_. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. *In:* BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.** São Paulo: UNESP, 1997.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIM, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. *In:* **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.**

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito.** Tradução de Daniela Beccacia Versiani. São Paulo: Manole, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2012.

BRASIL. **Lei Complementar n. 24,** de 7 de janeiro de 1975.

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp24.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2012.

BRASIL. **Decreto n. 4.074,** de 4 de janeiro de 2002.

Regulamenta a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que

dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1/decretos1/2002#content>>. Acesso em: 4 jan. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito público do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecologia: de las razones a los derechos**. Granada: Ecorama, 1994.

CARVALHO, Morgana Bellazzi de Oliveira. Renúncia de Receita sob a ótica do § 1º, do art. 14, da LRF e benefícios fiscais concedidos no âmbito do CONFAZ. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia: Homenagem ao Prof. Dr. George Fragozo Modesto**, n. 13, p. 213-225, ano 2006, Salvador, Bahia.

DERNBACH, John C. **Agenda for a sustainable America**. Washington, D.C: Eli Press, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1988.

HERRERA, Pedro M. **Derecho Tributario Ambiental: La introducción del interes ambiental en el ordenamiento tributario**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

KRELL, Andreas J. **Desenvolvimento sustentável às avessas nas praias de Maceió/AL**: a liberação de espigões pelo Novo Código de Urbanismo e Edificações. Maceió: EDUFAL, 2008.

LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa. *In: Inovações em Direito Ambiental*. LEITE, José Rubens Morato (org.). Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. As novas funções do Direito Administrativo em face do Estado de Direito Ambiental. *In: Grandes Temas de Direito Administrativo*: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi. CARLIN, Volnei Ivo (org.). Campinas: Millenium, 2009.

MATIAS, João Luis Nogueira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito, Economia e Meio Ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. *In: Revista NOMOS*, Fortaleza, v. 27, p. 155-176, jul./dez., 2007.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente**: Direito e Dever Fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004.

MELO, José Eduardo Soares de. **ICMS**: Teoria e prática. Dialética: São Paulo. 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado Ambiental de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Distrito Federal: Senado Federal, a. 41, n. 163, p. 295-307, jul./set. 2004.

PACOBAYHA, Fernanda Mara de O. M. C. **O Microempreendedor Individual como expressão da extrafiscalidade no Direito Tributário nacional**. 2011. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2011, p. 54.

ROCHA, Leonel Severo. Uma nova forma para a observação do direito globalizado: policontextualidade jurídica e Estado Ambiental. *In: **Grandes Temas de Direito Administrativo**: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi*. CARLIN, Volnei Ivo (org.). Campinas: Millenium, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e Meio Ambiente na Perspectiva do Direito Constitucional Comparado. **Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada**. SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A concessão, por convênios do CONFAZ, de benefícios fiscais do ICMS e os princípios democrático, federativo e da proporcionalidade. **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, ano 8, n. 43, p. 37-54, jan./fev. 2010

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. *In: Revista de Direito Ambiental*, a. 12, n. 48, p. 225-245, out./dez., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Livraria do Advogado: Porto Alegre. 2006.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006.